

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.214/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060119089-76 (Aut.), 40.060118918-87 (Coob.)
Recorrente: Ana Maria Sampaio – Transportes ME (Aut.), Forjas Brasileiras SA (Aut.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000209925-52
CNPJ: 02039846/0002-41 (Aut.), 33035130/0001-19 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED – Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, já que os formulários apresentados no momento da abordagem não poderiam ser considerados documentos fiscais, pois não foram emitidos pelo sistema PED, nos termos dos Convênios s/n de 15.12.70 e nº. 01/84. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. No entanto, a situação enfocada nos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de desclassificação de documento fiscal previstas nos artigos 134 e 149 do RICMS/02, ensejando-se assim, o cancelamento das exigências fiscais. Reformada a decisão “a quo”. Recursos de Revisão conhecidos e providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil ante o fato de, nos formulários contínuos nºs 135761, 135762, 135763, 135764, 135765, 135777 e 135778 emitidos por Forjas Brasileiras S/A, apresentados em Posto de Fiscalização, não conterem os números geradores das respectivas notas fiscais, bem como os números dos formulários nos campos próprios, nos termos dos Convênios ICMS s/nº, de 15/12/70 e 01/84 e do Anexo VII do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.623/06/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, as Recorrentes, em conjunto, interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 82/96, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 115/118, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Analisando os Recursos de Revisão interpostos pelas Recorrentes, verifica-se que as mesmas trazem as alegações da Impugnação de fls. 22/35, acrescentando a inconformidade pelo fato do julgador fundamentar a decisão ora recorrida com base em legislação diferente da que consta no Auto de Infração.

A revisão do lançamento ora analisado deve ser feita com atenção ao fato motivador do Auto de Infração, e na aplicabilidade da legislação tributária apontada.

Os documentos fiscais apresentados na abordagem, tidos pela fiscalização como formulários contínuos de números 135761, 135762, 135763, 135764, 135765, 135777 e 135778, foram considerados inidôneos por "não ser nota fiscal hábil ao transporte, em função de não ter o número gerador da nota fiscal, bem como o número do formulário no campo próprio (...)".

As notas fiscais trazem os números gerados por PED em local diverso do definido pela legislação mineira citada no Auto de Infração de fls. 04/06, mas com autorização do Estado de origem da Coobrigada, a quem esta deve se submeter.

O artigo 19, inciso I, alínea "p" e inciso VII, alínea "c" do Convênio s/nº de 15/12/70 citado no Auto de Infração como base de apoio para a sustentação do feito fiscal diz:

Art. 19. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "EMITENTE":

(...)

p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do art. 11.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

(...)

c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados.

É fato que os convênios visam unificar os documentos fiscais nos diferentes Estados brasileiros, mas sua capacidade de legislar é limitada pela autonomia dos Entes Federados, e o Estado do Rio de Janeiro autorizou a emissão do documento fiscal utilizado pela Coobrigada conforme documentos de fls. 47/48.

As notas fiscais apresentadas trazem a numeração tipográfica da nota fiscal-fatura nos campos superior direito e inferior esquerdo, conforme modelo aprovado pelo Estado do Rio de Janeiro, e o número gerado pelo sistema PED, próximo à identificação do emitente.

A Coobrigada, como comprovado pela documentação constante dos autos, adota a numeração do PED igual à tipograficamente impressa.

As notas fiscais são declaradas inidôneas na peça fiscal, sem especificar qual das hipóteses do artigo 134 do RICMS/02 motivou a desconsideração dos documentos, e por consequência a aplicação do artigo 149 do mesmo diploma legal.

Cabe observar, que a situação enfocada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149, inciso I c/c artigo 134, ambos do RICMS/02. Assim sendo, há de se considerar que as irregularidades relatadas na peça fiscal não são suficientes à desclassificação dos documentos.

Portanto, entende-se correto concluir que a decisão recorrida deve ser reformada, no sentido de cancelar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento aos recursos. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira, Antônio César Ribeiro, Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

vfc/vsf